



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
 Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Sentença

Autos nº: 0614720-44.2014.8.04.0001
 Ação: Procedimento Ordinário/PROC
 Requerente: Mario Expedito Neves Guerreiro e outros
 Requerido: American Airlines S/A.

Relatório

Vistos, etc.

Mario Expedito Neves Guerreiro, Maury do Nascimento Guerreiro, Iolanda Simone do Amaral Holanda, Mário Holanda Guerreiro, Karla Lilian Magalhães Pedrosa, Ana do Nascimento Gueirreiro, Maria Tereza do Nascimento Guerreiro, Margaret do Nascimento Guerreiro, devidamente qualificados nos autos, mediante procurador e advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de American Airlines S/A., também devidamente qualificada nos autos.

Aduzem os requerentes que adquiriram da requerida 08 (oito) passagens aéreas de ida e volta, itinerários Manaus/Miami/Miami/Nassau e Nassau/Miami/Miami/Manaus, para os dias 27/02/2014 e 04/03/2014, respectivamente.

Noticiam que, no dia 27/02/2014, a conexão do trecho Miami/Nassau apresentou problemas na aeronave, a qual teve que retornar à origem e seguir viagem ao seu destino com atraso; que, no dia 04/03/2014, ocorreu o cancelamento do voo e desencontros de horários até serem acomodados em voo de outra companhia, o que resultou na perda da conexão e a necessidade de compra de mais 02 (duas) passagens na classe executiva, tendo os autores enfrentado novos contratempos até sua chegada a Manaus.

Por estas razões, pleiteiam a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais relativos à compra de duas passagens em classe executiva, na quantia de R\$ 22.685,51 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); aos lugares preferenciais no voo Miami/Manaus não utilizados, no montante de R\$ 270,66 (duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos); e às despesas com alimentação, reserva de hotel e transporte, no valor de R\$ 3.215,87 (três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Requerem, ainda, indenização por danos morais a ser arbitrado (fls. 01/20).

Acompanha a exordial documentação (fls. 21/120).

O Juízo determinou a citação e ciência do Ministério Público para manifestação (fl. 122).

A requerida apresentou contestação, na qual alega que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor e sim a Convenção de Montreal.

Assevera que, relativo à ida, no trecho Miami/Nassau, três requerentes perderam o voo tendo a requerida os recolocado sem ônus em outro aparelho; que apenas os três eram passageiros e não toda a família; e, ainda, a inexistência de danos visto que o atraso foi pequeno, com a disponibilização de assistência em solo para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

conexão e alimentação.

Em relação ao retorno, argumenta que os autores não foram obrigados a comprar passagens em classe executiva, vez que já haviam sido todos incluídos em voo na classe econômica, tratando-se de escolha dos mesmos para usufruírem dos serviços da classe superior; que adotou todas as diligências ao seu alcance para minimizar o desconforto, sendo disponibilizada alimentação, informação e acomodação em novos voos.

Aduz que o cancelamento do voo MQ 3464 (Nassau/Miami) ocorreu por falha mecânica, tratando-se de caso fortuito; a ausência de danos materiais e morais.

Diante disso, pugna pela improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a fixação da indenização com moderação (fls. 140/174).

Carreia aos autos documentos (fls. 175/214).

Réplica (fls. 218/235).

Dada vista ao Ministério Público (fl. 236), o *parquet* promoveu pelo prosseguimento do feito (fl. 237).

Após, o Juízo decidiu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 238).

Certidões de publicação e de transcurso do prazo (fls. 239/241).

Fundamentação

Cumprido-me, inicialmente, registrar que, como na réplica constam as afirmações de que a menção ao atraso no voo de ida foi apenas ilustrativa e de que a reclamação refere-se ao de volta, a análise dos pedidos formulados na demanda limitar-se-á ao voo de retorno, itinerário Nassau/Miami/Miami/Manaus, em atenção ao princípio da demanda.

No presente caso, os requerentes adquiriram os serviços de transporte aéreo para uso próprio, o que configura a relação de consumo entre as partes. Logo, a questão litigiosa é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, não podendo sua vigência ser afastada para a aplicação da Convenção de Montreal como pretende a requerida.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, consoante as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CANCELAMENTO DE VOO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
 Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CABIMENTO DE REVISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

5. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EDcl no AREsp 418.875/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 610.815/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

Pois bem, da análise da peça de ingresso e contestação resta incontroverso o cancelamento do voo de retorno, no trecho Nassau/Miami.

Embora a requerida afirme que o voo foi cancelado por falha mecânica na aeronave, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de problemas dessa natureza, ônus que lhe compete.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Além disso, eventuais panes mecânicas são fatos previsíveis – já que qualquer máquina está sujeita a falhas –, sendo questões inerentes ao risco da atividade, pelo que não se enquadraria como caso fortuito.

Diante disso, afastado a alegação de excludente de responsabilidade.

Para a configuração da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a conduta (ou sua omissão), o nexo de causalidade e o dano, sendo desnecessária a comprovação da culpa, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

Os bilhetes eletrônicos que acompanham a exordial (fls. 51/56 e 48/50) demonstram que os requerentes deveriam ter saído de Nassau às 13:05 horas e chagado em Manaus às 23:50 horas do dia 04/03/2014, com uma conexão em Miami.

Ocorre que, após o cancelamento do voo do primeiro trecho da volta, os requerentes foram acomodados em outro voo para Miami, daquela cidade foram para Brasília e chegaram em Manaus somente às 13:50 horas do 05/03/2014, consoante os cartões de embarque, *e-mail* e passagens apresentados pelos requerentes (fls. 80/81, 89/90, 91/98, 99/100 e 102) bem como as telas juntadas pela requerida (fls. 178/187).

Nessa esteira, a documentação carreada aos autos evidencia a falha por parte da requerida na prestação do serviço de transporte aéreo no voo de retorno à Manaus, com expressivo atraso e a necessidade de uma conexão a mais (em Brasília) daquela originariamente contratada.

Por sua vez, o nexo de causalidade entre a conduta acima aludida e os alegados danos restou evidenciado pelo que consta dos autos.

Resta, portanto, a análise acerca dos danos.

Com efeito, os transtornos, a angústias e o desconforto decorrentes do cancelamento do voo, com longo período de viagem e espera no aeroporto, como noticiado pelos requerentes e demonstrado pelas fotografias juntadas aos autos (fls.104/105), são suficientes para demonstrar a ocorrência do dano moral.

Sobre o tema, registre-se:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento de recurso rejeitado. O descumprimento do contrato de transporte ou falha na prestação do serviço contratado dá ensejo ao dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. Responsabilidade objetiva do transportador. Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano Moral. Restou comprovada a ocorrência do fato narrado na inicial impondo-se a condenação da demandada na reparação dos danos experimentados pelas autoras decorrente da falha no serviço. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório reduzido de acordo com os parâmetros usualmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
 Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
 Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

praticados pela Câmara em situações análogas. Juros de mora. Em se tratando de responsabilidade derivada de contrato, não tem aplicação a Súmula n. 54 do STJ, que trata do ilícito extracontratual, fluindo os juros legais a contar da data da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70068996735, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Guinther Spode, Julgado em 18/07/2016).

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - NÃO PREVALÊNCIA SOBRE AS NORMAS BRASILEIRAS - ATRASO DO VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CASO FORTUITO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO AO PASSAGEIRO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÃO VINCULAÇÃO AO VALOR TARIFADO - FIXAÇÃO AMPLA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - VALOR MANTIDO. A responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos causados pela falha na prestação dos serviços é objetiva, nos termos dos artigos 932 e 933 do CC, bem como do art. 14 do CDC, independentemente da comprovação de culpa e decorrendo do próprio risco da atividade que desenvolve, não estando, também, limitada às regras estabelecidas pelo pacto de Montreal, por se tratar de clara relação de consumo aquela estabelecida entre as partes. A ocorrência de problema mecânico na aeronave não poderia jamais afastar a responsabilidade da apelante, em razão da manifesta falha na prestação de seus serviços, inclusive porque os danos suportados pelo apelado não tiveram origem somente nesse evento isolado ou único, mas no infeliz tratamento dado pela companhia aérea que sequer disponibilizou hospedagem e alimentação ao recorrido, sendo que este teve que passar a noite no aeroporto, além de se encontrar sem bagagem, haja vista que já havia sido despachada, o que nos leva a crer que tais eventos foram muito além de meros aborrecimentos e que já bastam para a configuração dos danos morais suscitados. A indenização a título de dano moral deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e dos objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos danos suportados e desestimular a adoção de novas condutas ilícitas pelo agente, não se mostrando justa ou sequer adequada a redução pretendida pela companhia aérea requerida, além de o Magistrado não estar adstrito à quantia tarifada, sendo admitido que o valor seja fixado ao livre arbítrio do Julgador. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Apelação Cível 1.0024.11.085052-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2012, publicação da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

súmula em 13/02/2012).

Desta feita, é procedente o pedido de indenização por danos morais que, considerando as circunstâncias, a extensão do dano e a notória capacidade financeira da parte passiva, entendo adequada a fixação da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente.

Com relação à compra de passagens em classe executiva, é de se verificar que o primeiro requerente é pessoa idosa e acabou obrigado a realizar a viagem de retorno em lapso temporal muito superior ao contratado por falha da requerida.

Ademais, como a própria ré comprova, a classe executiva dispõe de poltronas confortáveis e ergonômicas (fls. 188/189).

Logo, tendo em vista a idade avançada do primeiro requerente e que esse suportou todos os transtornos noticiados nos autos, deflui-se o seu desgaste maior que o originalmente planejado ao adquirir a passagem aérea. Além disso, a viagem de retorno foi em tempo superior ao contratado, pelo que é plausível a alegação de que o mesmo "*não suportaria trechos tão longos em uma poltrona da classe econômica*" (fls.06), necessitando viajar na classe executiva.

No entanto, não há nos autos nenhum documento a indicar que o requerente idoso possua alguma limitação que imponha a necessidade de um acompanhante ao seu lado para o mesmo pudesse realizar a viagem, mormente ao se considerar que a sua família viajava no mesmo voo, pelo que não é razoável a argumentação de ter sido imperiosa a aquisição de outra passagem em classe executiva para o segundo requerente cuidar de seu genitor.

Por essas razões, é parcialmente procedente o pedido de ressarcimento em questão, devendo a devolução ser relativa à 01 (um) bilhete em classe executiva adquirido para o transporte do primeiro requerente.

Assim, como o cálculo de conversão de moeda refere-se ao valor de 02 (duas) passagens aéreas na supramencionada classe (fl. 118), o montante a ser restituído é fixado na quantia de R\$ 11.342,75 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Quanto à ressarcimento dos lugares preferenciais, os requerentes noticiam que foram comprados 02 (dois) desses lugares para o trecho Miami/Manaus pelo *site* da requerida, no valor de R\$ 135,33 (cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) cada um, e que não foram utilizados em razão da perda do voo por culpa da parte ré (fls.11/12).

Como a alegação quanto aos lugares preferenciais não foi refutada na contestação, tem-se por incontroversa a questão, nos termos do art. 341, *caput*, do novo Código de Processo Civil – CPC.

Some-se, ainda, que a parte autora colacionou ao caderno processual os comprovantes nos valores acima aludidos (fls.108/110), demonstrando a existência da despesa acerca da qual pretende a restituição.

Diante disso, devido o ressarcimento do correspondente ao lugares preferenciais, no valor total de R\$ 270,66 (duzentos e setenta reais e sessenta e seis



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Fórum de Justiça "Ministro Henoch Reis"
Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

centavos).

Por fim, quanto às alegadas despesas decorrentes do cancelamento do voo, os requerentes carregaram aos autos comprovantes de pagamento de *no show* quanto à reserva de hotel do período de 04/03 a 05/03/2014 em Miami bem como de alimentação acompanhada da respectiva conversão para a moeda nacional (fls. 112/113 e 115/116).

Embora a requerida argumente ter fornecido assistência, inclusive alimentação, não juntou ao caderno processual nenhum documento comprobatório, pelo que não se desincumbiu de seu ônus.

Logo, igualmente devido o ressarcimento das despesas com alimentação e reserva de hotel, no montante de R\$ 3.215,87 (três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, com correção monetária pelo INPC a partir da prolação desta sentença e incidência de juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento em favor dos requerentes, conjuntamente, de indenização pelos danos materiais, sendo R\$ 11.342,75 (onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos) relativos ao ressarcimento de passagem em classe executiva; R\$ 270,66 (duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) referente aos lugares preferenciais não utilizados e R\$ 3.215,87 (três mil, duzentos e quinze reais e oitenta e sete centavos) concernentes às despesas com alimentação e reserva de hotel; todos acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Considerando que os requerentes decaíram em parte mínima de seus pedidos, somente no tocante ao montante do ressarcimento da compra de passagem em classe executiva, condeno a requerida a pagar as custas e despesas processuais bem como os honorários do advogado dos requerentes, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 2º, do novo CPC.

Cientifique-se o representante do Ministério Público, tendo em vista a existência de interesse de menor.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no SAJ e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

Manaus, 17 de março de 2016.

Francisco Carlos G. de Queiroz
Juiz de Direito